f) Propor ao Ministro do Exército as medidas que excedam a sua competência e repute necessárias ao regular funcionamento do Estado-Maior do Exército e organismos dependentes, dos comandos das regiões e outros comandos territoriais e dos restantes elementos orgânicos do Exército;

g) Deliberar, dentro da sua competência, sobre os problemas que lhe sejam apresentados pelos subchefes do Estado-Maior, ajudante-general e administrador--geral do Exército, comandantes de regiões e outros

comandos territoriais;

h) Inspeccionar as forças terrestres e zelar pela sua disciplina e bem-estar.

Art. 2.º Em exercícios ou manobras e em estado de guerra ou de emergência, compete ainda ao chefe do Estado-Maior do Exército:

a) Aconselhar o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas em tudo o que diga respeito à utilização das forças terrestres e à conduta das operações

b) Tomar as disposições, acordadas com o Ministro do Exército, necessárias à realização das operações projectadas pelo chefe do Estado-Maior General das For-

ças Armadas;

c) Inspeccionar, por delegação do chefe do Estado--Maior General das Forças Armadas, a execução daquelas operações, bem como as forças terrestres que nelas tomam parte.

Art. 3.º O general investido no cargo de chefe do Estador-Maior do Exército é, por natureza das suas funções, hieràrquicamente superior a todos os outros

generais em serviço do Exército.

§ único. Para efeito do desempenho das funções definidas nos artigos 1.º e 2.º o chefe do Estado-Maior do Exército despacha com os subchefes do Estado--Maior, o ajudante-general, o administrador-geral do Exército, os comandantes das regiões e outros comandos terrestres territoriais e com os directores das armas e chefes dos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1958. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias -Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro -Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 41 899

Convindo harmonizar as disposições especiais aplicáveis aos serviços do Ministério do Exército com as que sobre realização de despésas foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas despesas com obras ou com a aquisição de material a efectuar pelos serviços dependentes do Ministério do Exército, o Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, passará a aplicar-se com as adaptações constantes do presente diploma.

Art. 2.º As despesas a que se refere o artigo anterior podem ser autorizadas:

- a) Sem limitação, pelo Conselho de Ministros;
- b) Até 2:000.000\$, pelo Ministro do Exército;
- c) Até 100.000\$, pelo chefe do Estado-Maior do Exército e pelo administrador-geral do Exército;
- d) Até 10.000\$, pelos comandantes e directores das unidades, estabelecimentos e serviços militares que disponham de conselhos administrativos.
- § 1.º O governador militar de Lisboa, os comandantes das regiões militares, os governadores militares da Madeira e Açores e o comandante militar de Cabo Verde são competentes para autorizar despesas com obras ou com aquisições de material até ao limite de 50.000\$, em relação às verbas consignadas aos conselhos administrativos dos seus comandos ou chefias.
- § 2.º As entidades referidas na alínea d) do corpo deste artigo e seu § 1.º podem delegar anualmente nos presidentes dos respectivos conselhos administrativos competência para autorizar despesas até ao limite de 2.500\$.
- § 3.° Nas entidades referidas no § 2.° do artigo 4.° do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, compreende-se o chefe do Estado-Maior do Exército e o administrador-geral do Exército.
- Art. 3.º As despesas a que se refere a alínea g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, que respeitam a prestação de serviços, até ao limite de 20.000\$, são autorizadas pelo chefe do Estado-Maior do Exército e pelo administrador-geral do
- Art. 4.º São competentes para autorizar despesas com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:
 - a) Sem limitação, o Conselho de Ministros; b) Até 1:000.000\$, o Ministro do Exército;
 - c) Até 50.000\$, o chefe do Estado-Maior do Exército
- e o administrador-geral do Exército.
- Art. 5.º Nas despesas com obras ou com a aquisição de material é dispensável a consulta a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, nos seguintes casos:
- a) Quando o exclusivo do fornecimento pertença a fábricas, depósitos ou estabelecimentos militares;
- b) Quando os fornecimentos resultem de arrematações globais feitas pela entidade competente.
- Art. 6.º Os despachos das entidades competentes mencionarão sempre as condições em que a despesa será realizada, nomeadamente sobre a efectivação de concursos, público ou limitado, e de contrato escrito, ou sobre a dispensa destas formalidades, e deverão ser comunicados às competentes repartições da Direcção--Geral da Contabilidade Pública, para estas poderem autorizar o pagamento dos documentos que lhes forem remetidos.
- Art. 7.º Com as alterações que resultem da execução deste diploma e do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, são mantidas as disposições do Decreto com força de lei n.º 13 547, de 25 de Maio de 1927, relativo a despesas de obras e melhoramentos nos quartéis e outros edifícios militares, com a exclusão, porém, do estabelecido no seu artigo 4.º, na parte que respeita à dispensa da remessa de contratos ao Tribunal de Contas.

Art. 8.º São revogados o Decreto com força de lei n.º 18 970, de 28 de Outubro de 1930, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 620, de 18 de Novembro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1958. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de França em Lisboa comunicou que foram depositados nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros de França os seguintes instrumentos diplomáticos relativos à Convenção para o estabelecimento da Organização Europeia para Protecção das Plantas, assinados em Paris em 18 de Abril de 1951:

Polónia, carta de adesão, em 5 de Setembro de 1958;

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, carta de ratificação, em 15 de Junho de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Outubro de 1958. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 41 900

Tornando-se necessário assegurar o prosseguimento dos estudos e trabalhos relativos à transposição do Tejo em frente de Lisboa, em fase preparatória do concurso para a realização deste empreendimento e com base no relatório da comissão nomeada pela portaria dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações de 16 de Junho de 1953;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizadas a Junta Autónoma de Estradas e a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, respectivamente, a promover a realização dos estudos e trabalhos preparatórios do concurso para a execução das obras rodoviárias e ferroviárias para a transposição do Tejo em frente de Lisboa, incluindo as vias de acesso nas duas margens, para o que poderão contrair os correspondentes encargos e celebrar os contratos que se tornem necessários, nas condições aprovadas pelo Ministro competente.

Art. 2.º As despesas a que der lugar no corrente ano a execução do disposto no artigo anterior serão suportadas pela dotação inscrita no capítulo do orçamento da despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas relativo à construção de estradas e pontes ou pelas receitas próprias do Fundo Especial de Trans-

portes Terrestres, conforme digam respeito a estudos e trabalhos de natureza rodoviária ou ferroviária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1958. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 41 901

Findou em 31 de Maio último o prazo por que, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 38 894, de 4 de Setembro de 1952, e 41 297, de 27 de Setembro de 1957, a exploração do Teatro Nacional D. Maria II se encontrava adjudicada à empresa Rey Colaço-Robles Monteiro.

O problema do futuro regime de exploração apresenta-se agora em termos que não diferem essencialmente daqueles em que se apresentava há seis anos. Por isso se adopta a mesma solução a que messa altura se deu preferência: a adjudicação, mediante concurso, a um concessionário.

Mas eleva-se ao dobro o quantitativo do subsídio que o Estado atribui em cada temporada ao concessionário. Desta forma se proporcionam novas possibilidades a uma exploração que em todos os aspectos corresponda inteiramente às especiais exigências e responsabilidades de um teatro nacional.

Aproveitando o ensejo que a publicação do presente diploma proporciona, estabelecem-se para o funcionário com imediata superintendência no Teatro designação mais adequada e forma de remuneração mais conveniente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Educação Nacional a conceder a um empresário, mediante concurso público, a exploração do Teatro Nacional D. Maria II pelo prazo de cinco anos.

Art. 2.º O concessionário fica isento de qualquer prestação pecuniária a título de renda e do imposto a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do Decreto n.º 14 396, de 10 de Outubro de 1927, e receberá do Estado o subsídio de 1:000.000\$ por cada temporada teatral

Art. 3.º O comissário do Governo junto do Teatro Nacional D. Maria II passa a ter a designação de director do Teatro Nacional D. Maria II e terá direito à gratificação mensal de 1.000\$, paga pelo Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1958. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Antó-